



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412397

DECISÃO MONOCRÁTICA

Mandado de Segurança Cível Processo nº 2125156-90.2025.8.26.0000

Relator(a): PEDRO BACCARAT

Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra decisões proferidas pelos Meritíssimos Juízes da Terceira e da Primeira Varas Cíveis da Comarca de Ubatuba.

A primeira decisão foi proferida pelo Doutor Diogo Volpe Gonçalves Soares na Ação de Rescisão Contratual cumulada com cobrança e pedido de tutela de urgência para reintegração na posse do veículo proposta por B.M Comércio de Veículos Ltda. em face do impetrante, que concedeu liminar de reintegração de posse em favor da Autora nos seguintes termos:

"Inicialmente, recebo a petição de fls. 55/58 como aditamento à inicial e determino ao Autor a correção do cadastro processual, no prazo de 15 dias, sob as penas da Lei, para a inclusão do requerente Nova Opção Locadora De Veículos Ltda. no polo ativo da ação. Isso posto, trata-se de Ação De Rescisão Contratual c/c cobrança, com Pedido De Tutela De Urgência De Reintegração de Posse, ajuizada por B. M. Comércio De Veículos Ltda. e Nova Opção Locadora De Veículos Ltda., em face de Carlos Alberto de Souza, por meio da qual a parte Autora pugna pela concessão de medida liminar para que seja determinada a imediata expedição do competente mandado de reintegração de posse, ante o esbulho praticado pelo Réu, visando a retomada do veículo marca FIAT, modelo ARGO, cor PRATA, anos 2022/2022, placas RUQ6C65,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Renavam nº 01304900905 e Chassi nº 9BD358ACNNYL91540, independentemente de prévia justificação em audiência.

Para tanto, alega que em 19/12/2024 firmou com o Réu contrato de venda do referido veículo pelo valor de R\$ 58.000,00, mediante o pagamento de R\$ 3.980,00 por transferência Pix, R\$ 1.620,00 no cartão de crédito, R\$ 2.000,00 em dinheiro, R\$ 890,00 mediante parcela e R\$ 51.000,00 por meio de financiamento a ser realizado junto à empresa MOVA Sociedade de Empréstimo entre Pessoas S/A.

Aduz que o Réu efetuou os pagamentos iniciais e quanto ao financiamento, a ficha cadastral foi submetida à análise pela instituição financeira que, inicialmente, aprovou o cadastro, ocasião em que o veículo foi entregue ao Réu.

Ocorre que o financiamento do Réu não foi aprovado, oportunidade em que a financeira não deu continuidade à liberação do crédito. Diante disso, a requerente notificou o Réu acerca da negativa do crédito e a impossibilidade de prosseguir com o contrato, solicitando a devolução imediata do veículo, o que não foi realizada pelo Réu.

É o relatório.

Fundamento e decido.

*A princípio, evidencio que deverão ser analisados, nesse primeiro momento, tão somente, os requisitos para a concessão da medida alvitrada, leia-se, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.*

E, nesse juízo de cognição sumária, ao analisar a documentação trazida aos autos, em especial o 'Instrumento particular de compromisso de compra e venda de veículos com reserva de domínio e outras avenças' de fls. 68/84, observo que a Autora Nova Opção adquiriu o veículo da empresa MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A. e firmou em 14/12/2024 com a requerente B. M. COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. contrato de consignação do veículo sub judice (fls. 87/89), que por sua vez, o alienou ao Réu CARLOS ALBERTO DE SOUZA em 19/12/2024 (fls. 18/22).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, conforme consta da inicial e da notificação extrajudicial de fla. 25/29, o Réu encontra-se inadimplente com o pagamento da parcela de R\$ 51.000,00 que seria quitada mediante financiamento bancário, o qual não fora aprovado pela instituição financeira.

Dessa forma, tendo em vista que a parte Autora é proprietária do veículo descrito na inicial, o qual está na posse do Réu, a quem foi repassado, e não mais convindo ao Autor manter esta situação ante o descumprimento contratual pelo Réu confirmado pela notificação e contranotificação extrajudiciais de fls. 25/29 e 30/34, que o notificou para que restituísse o bem, resta caracterizado o esbulho praticado pelo Réu, sendo de rigor, o restabelecimento da posse do bem ao seu legítimo possuidor.

Assim sendo, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para reintegrar à parte Autora na posse do bem móvel veículo FIAT, modelo ARGO, cor PRATA, anos 2022/2022, placas RUQ6C65, Renavam nº 01304900905 e Chassi nº 9BD358ACNNYL91540, sob pena de fixação de multa em caso de descumprimento da ordem.

No mais, CITE-SE E INTIME-SE o Réu, para que, querendo e através de advogado, no prazo legal, apresente contestação, nos termos do artigo 336 e seguintes do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário.

Fica desde já, deferido o reforço policial, caso se faça necessário.

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Servirá a presente decisão como carta/mandado/carta precatória, cabendo à Serventia expedir o necessário.

Intime-se."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Anote-se que o impetrante se insurgiu contra a decisão por meio de pedidos de reconsideração que foram rejeitados.

A segunda decisão foi proferida pela Doutora Marta Andréa Matos na “Ação Declaratória de Validade de Negócio Jurídico cumulada com Obrigação de Fazer cumulada com Danos Materiais, Morais e Tutela de Urgência”, esta proposta pelo impetrante em face de Mova Sociedade de Empréstimo Entre Pessoas S.A. e BM Comércio de Veículos Ltda., nos seguintes termos:

"Defiro à parte Autora os benefícios da justiça gratuita.
Anote-se.

Consoante elucida o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando presentes 02 requisitos: 'fumus boni iuris' e 'periculum in mora'. Ademais, nos termos do § 3º do referido artigo, é imprescindível a análise da irreversibilidade dos efeitos causados pelo deferimento da liminar para que ela seja concedida ou não.

Consoante os ensinamentos do Professor Kazuo Watanabe, a liminar é averiguada em sede de cognição sumária, ou seja, é baseada em um juízo de probabilidade, já que ainda não houve contraditório, tampouco produção probatória.

Portanto, pelas provas unilateralmente juntadas aos autos por aquele cujo interesse na concessão da liminar é latente e pelo balanceamento da irreversibilidade dos efeitos ocasionados acaso a tutela fosse deferida, indefiro os pedidos de tutela de urgência pretendidos pelo Autor, pois vejamos.

Em análise sumária das alegações, não é possível, com base apenas nas provas juntadas pelo Autor, de forma superficial, apurar a veracidade da narrativa fática. Faz-se necessário o contraditório e a produção probatória para que possa haver uma cognição exauriente acerca dos fatos narrados na exordial.

Portanto, indefiro as tutelas de urgência pleiteadas na exordial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art.139, VI e Enunciado nº 35 da ENFAM: 'Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo').

Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Carta de citação segue vinculada automaticamente à esta decisão.

O art. 248, §4º, do CPC prevê que 'nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.' Em decorrência, poderá ser considerada válida a citação se o AR for assinado pela pessoa responsável pelo recebimento da correspondência.

Nos próximos peticionamentos, atente-se o advogado para a UTILIZAÇÃO DAS NOMENCLATURAS E CÓDIGOS CORRETOS, para garantia de maior celeridade na tramitação e apreciação prioritária de pedidos urgentes.

Int.

Ubatuba,"

O impetrante sustenta que são ações conexas e a tramitação em varas diversas constitui violação de direito líquido e certo, a ensejar a defesa por meio de mandado de segurança.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Suficiente anotar que são decisões judiciais que negaram tutelas de urgência e, portanto, sujeitas a revisão por meio de agravo de instrumento, sem que nelas se vislumbre caráter teratológico que autorizasse o excepcional ataque por meio de Mandado de Segurança.

A existência de recurso, ao qual se poderia atribuir efeito suspensivo, neste caso o agravo de instrumento, impedia o manejo do mandado de segurança.

O mandado de segurança não é sucedâneo de recurso que o litigante havia de manejar e isto constitui óbice à impetração. Com efeito, o artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 expressamente anuncia não caber mandado de segurança "de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo". Esse, aliás, o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal.

Não se trata de decisões judiciais teratológicas, antes de decisões adequadamente proferidas e bem fundamentadas.

É o caso, pois, de indeferimento do mandado de segurança. Ante o exposto, indefiro a inicial, nos termos do art. 10, Lei nº 12.016/09, c.c. art. 485, inc. I, do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator